

**Projeto de Lei nº 120, de 30 de setembro de 2025.**

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE TRECHOS DAS RUAS ALFREDO DAHMER, SELSON MARKUS, CARLOS SCHROER FILHO TRECHO I, CARLOS SCHROER FILHO TRECHO II, ARMINDO ALTMANN, HENRIQUE KRABBE, ADOLFO HOLLMANN E AV. ENIO GRAVE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Será cobrada a Contribuição de Melhoria, em razão da valorização imobiliária decorrente de pavimentação, incluindo o passeio, de trechos das Ruas Alfredo Dahmer, Selson Markus, Carlos Schroer Filho trecho I, Carlos Schroer Filho trecho II, Armindo Altmann, Henrique Krabbe, Adolfo Hollmann e Av. Enio Grave, neste Município.

**Art. 2º** A Contribuição de Melhoria, referente as ruas mencionadas no art. 1º da presente Lei, será cobrada observados os seguintes critérios:

I – serão considerados os imóveis direta ou indiretamente beneficiados pela execução das obras, conforme especificado em edital;

II - valor da contribuição de melhoria terá como limite 50% do custo da execução da obra e, como limite individual, e do acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Parágrafo único.** A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações.

**Art. 3º** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração Municipal publicará edital da obra contendo, entre outros elementos julgados convenientes, os seguintes:

I – delimitação das áreas diretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidas;

II – memorial descritivo do projeto da rua a ser pavimentada;

III – orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV – determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com base na valorização de cada imóvel beneficiado, com o correspondente plano de rateio, contendo, em anexo, a planilha de cálculo.

**Art. 4º** Após a conclusão da obra, será publicado o demonstrativo do custo final, seguindo-se o lançamento da Contribuição de Melhoria.

**Art. 5º** A contribuição de melhoria será lançada em parcela única, no valor de até 50% do custo da obra, conforme previsto no Código Tributário Municipal – Lei nº 1.274/2015, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1.566, de 30 de setembro de 2019.

**§ 1º** O contribuinte poderá optar por:

I – pagamento do valor total, em parcela única, na data do vencimento, com desconto de 10%;

II – pagamento em até 60 parcelas, iguais e consecutivas, não podendo o valor da parcela ser inferior a 4(quatro) UPF-RS.

**§2º** Com relação ao lançamento, notificação e demais aspectos não especificados nesta lei, serão observados as normas e procedimentos estabelecidos no Código Tributário Municipal e suas alterações.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 30 de setembro de 2025.

**CESAR JULIANO BLOEMKER**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se

Jair Antônio Schneider  
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

Mensagem Justificativa ao  
Projeto de Lei nº 120/2025

Westfália, 30 de setembro de 2025

Senhor Presidente e  
Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação o projeto de lei que trata da cobrança da contribuição de melhoria, em decorrência da valorização imobiliária gerada pelas obras de pavimentação, incluindo a construção de passeios, realizadas nos seguintes trechos: Ruas Alfredo Dahmer, Selson Markus, Carlos Schroer Filho – trecho I e trecho II, Armino Altmann, Henrique Krabbe, Adolfo Hollmann e Avenida Ênio Grave.

A presente proposição tem como objetivo regulamentar a cobrança da contribuição de melhoria, conforme dispõe o Código Tributário Municipal, instituído pela Lei nº 1.274/2015, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1.566/2019.

Destacamos que a pavimentação da pista de rolamento e a construção das calçadas de passeio já foram concluídas e que previamente à execução das obras, foram realizadas reuniões com os proprietários dos imóveis beneficiados, nas quais foram apresentados os investimentos correspondentes aos respectivos trechos.

Ressaltamos que a pavimentação das vias e a implantação de calçadas são essenciais para o desenvolvimento urbano e a segurança dos usuários. Essas melhorias contribuem significativamente para a fluidez do tráfego, preservação dos veículos, redução de acidentes e facilitação do acesso a serviços e comércios locais. As calçadas, por sua vez, garantem a mobilidade urbana segura e acessível aos pedestres, promovendo qualidade de vida, valorização dos imóveis e o bem-estar coletivo.

O projeto em questão trata especificamente das vias acima elencadas, estabelecendo condições de pagamento da contribuição de melhoria que não estão previstas na legislação geral. Sem esta regulamentação específica, a cobrança poderá ser inviabilizada, resultando em prejuízos ao erário público.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

**CESAR JULIANO BLOEMKER**  
Prefeito Municipal

Sr. Renato Gaspar Herbert  
MD Presidente de Câmara de Vereadores  
WESTFÁLIA – RS.